



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201977 - SC(2025/0083616-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VANDERLEI SEBASTIAO MAFFIOLETTI
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO COMARÚ JUNIOR - SC028025
RECORRIDO : SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON SAQUETTI - SC032064
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI - SC007910A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido que reconheceu a sub-rogação do fiador, com base no art. 6º do Decreto-Lei 911/1969, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
2. Inviável a reanálise de documento que instrui a ação monitória, pois não foi objeto de debate na instância ordinária, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ), demandando incursão nos fatos e provas(Súmula 7/STJ).
3. A discussão sobre o termo inicial dos juros de mora, relacionada à sub-rogação no crédito do fiador e aos arts. 349 e 833 do Código Civil, não foi apreciada pelo tribunal de origem, incidindo a Súmula 211/STJ.
4. Não demonstrada distinção em relação aos precedentes desta Corte que estabelecem o termo inicial dos juros de mora(Súmula 83/STJ).
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201977 - SC(2025/0083616-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : VANDERLEI SEBASTIAO MAFFIOLETTI
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO COMARÚ JUNIOR - SC028025
RECORRIDO : SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON SAQUETTI - SC032064
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI - SC007910A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido que reconheceu a sub-rogação do fiador, com base no art. 6º do Decreto-Lei 911/1969, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
2. Inviável a reanálise de documento que instrui a ação monitória, pois não foi objeto de debate na instância ordinária, o que impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ), demandando incursão nos fatos e provas(Súmula 7/STJ).
3. A discussão sobre o termo inicial dos juros de mora, relacionada à sub-rogação no crédito do fiador e aos arts. 349 e 833 do Código Civil, não foi apreciada pelo tribunal de origem, incidindo a Súmula 211/STJ.
4. Não demonstrada distinção em relação aos precedentes desta Corte que estabelecem o termo inicial dos juros de mora(Súmula 83/STJ).
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Vanderlei Sebastião Maffioletti contra acórdão assim ementado (fl. 510):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS APRESENTADOS E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA. MÉRITO. PARTE AUTORA QUE FIGUROU COMO FIADORA EM CONTRATO CELEBRADO PELA PARTE RÉ COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE TRATOR. BEM APREENDIDO E POSTERIORMENTE ALIENADO EXTRAJUDICIALMENTE. SALDO REMANESCENTE ADIMPLIDO PELO FIADOR, QUE SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DO CREDOR ORIGINÁRIO. EVENTUAL FALTA DE NOTIFICAÇÃO APÓS A ALIENAÇÃO DO TRATOR QUE NÃO ATINGE O FIADOR. ALÉM MAIS, PRESSUPOSTOS AO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, o art. 700 do Código de Processo Civil e o art. 405 do Código Civil (fls. 519-533).

Sustenta, quanto ao art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, a necessidade de prévia comunicação ao devedor fiduciante sobre a venda extrajudicial do bem e a prestação de contas, afirmando inexistir dívida após a apreensão e alienação do trator porque não foi notificado do procedimento nem de eventual saldo remanescente. Defende que a ausência de notificação impede a cobrança e afasta a subsistência de saldo devedor exigível, razão pela qual pretende o restabelecimento da sentença que acolheu os embargos monitórios.

Argumenta, em relação ao art. 700 do Código de Processo Civil, que o documento utilizado na inicial da ação monitória não constitui prova escrita apta, por ser unilateral e destituído de certeza e liquidez quanto ao valor de R\$ 22.332,81, faltando demonstração idônea da origem e evolução do débito, o que inviabiliza a monitória.

Aduz, com base no art. 405 do Código Civil, que os juros de mora devem incidir desde a citação na ação monitória, e não desde o suposto termo de sub-rogação, apontando excesso de cobrança na atualização apresentada pela autora, por ter computado juros a partir de 26/5/2016, quando a citação ocorreu em 4/6/2019 (fls. 532-533).

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno das seguintes teses: necessidade de prévia comunicação ao devedor sobre a venda extrajudicial do bem e prestação de contas para cobrança de eventual saldo; exigência de prova escrita idônea e líquida para aparelhar a ação monitória; e termo inicial dos juros moratórios em ação monitória a partir da citação.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a petição inicial narra que Sperandio Máquinas e Equipamentos Ltda. vendeu ao réu um trator Massey-Ferguson MF 255/4 C, parte do preço financiada por cédula de crédito bancário, tendo a autora firmado convênio com a instituição financeira na condição de fiadora e pagadora principal. Diante do inadimplemento, a autora quitou, em 26/5/2016, o saldo remanescente perante o banco, no valor de R\$ 22.332,81, sub-rogando-se no crédito e pleiteando em ação monitória R\$ 32.380,75, com atualização, juros e honorários (fls. 4-6).

A sentença acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido inicial, por ausência de comprovação de prévia comunicação ao devedor acerca da

venda extrajudicial do bem e de sua concordância com o valor apurado, concluindo pela impossibilidade de cobrança do saldo remanescente na via eleita (fls. 447-448).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da autora, reformando a sentença para rejeitar os embargos monitórios, reconhecer a sub-rogação decorrente do pagamento do saldo remanescente e afirmar que eventual falta de notificação após a venda extrajudicial não afeta o fiador, devendo ser discutida em autos próprios entre o devedor original e o banco. Fixou correção pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir do desembolso, além da inversão do ônus sucumbencial (fls. 505-508 e 510).

Em resumo, são três os pontos suscitados pelo recurso especial. O primeiro, referente à suscitada violação do art. 2º do Decreto-Lei 911/196, em razão da ausência de prévia comunicação ao devedor fiduciante sobre a venda extrajudicial do bem e a prestação de contas. O segundo, a violação do art. 700 do CPC, alegando-se que o documento que instruiu a inicial não seria prova escrita suficiente ao ajuizamento da ação monitória. Por fim, o terceiro ponto indica a violação do art. 405 do Código Civil, tendo em vista a fixação da data inicial da incidência de juros de mora.

O recurso não merece ser conhecido.

Quanto ao primeiro ponto, não foi demonstrada adequadamente a violação ao art. 2º do Decreto-Lei 911/196, pois falta dialeticidade ao recurso, uma vez que deixou de infirmar os argumentos que sustentam a decisão do tribunal *a quo*. O tribunal de origem concluiu que a ação monitória é dirigida ao terceiro (fiador) que se sub-rogou no crédito, indicando a aplicação do art. 6º do Decreto-Lei 911/196, veja (fls. 507):

"Nos termos do art. 6º do Decreto-Lei n. 911/1969, 'o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária'".

Este argumento não foi enfrentado pelo recorrente, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, conforme precedentes desta Corte (AgInt no AREsp n. 2.561.645/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.701.859/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 2/7/2025; AgInt no AREsp n. 2.437.590/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024).

A alegada violação ao art. 700 do CPC encontra óbice na Súmula 211/STJ, tendo em vista que a matéria não foi objeto de discussão na instância ordinária, e tampouco foram opostos embargos de declaração, não se encontrando, portanto, prequestionada. Ainda, exigiria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação ao terceiro ponto, a fixação do termo inicial para a cobrança de juros de mora possui natureza de direito material, e a matéria, em relação

ao fiador, é estipulada pelos arts. 349 e 833 do Código Civil, que não foram objeto de análise nas instâncias ordinárias, e não restaram prequestionados. Assim, inviável o seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Além disso, a questão de fundo debatida - sub-rogação do fiador - está conforme a jurisprudência desta Corte, não havendo sido demonstrada qualquer distinção, conforme exigência da Súmula 83/STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO-GARANTIA. COBERTURA SECURITÁRIA . DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SUB-ROGAÇÃO. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO . 1. O prazo prescricional para o exercício do direito de regresso inicia-se na data em que a seguradora pagou a indenização securitária, sub-rogando-se nos direitos do segurado, em observância ao princípio da actio nata. 2. A seguradora, ao pagar a indenização relativa ao contrato de seguro, sub-roga-se nos direitos e ações anteriormente titularizados pelo segurado, nos termos do disposto nos arts . 346 e 786 do CC/2002, sendo que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores" (CC/2002, art. 349), de modo que não podem ser suprimidos da presente cobrança os encargos moratórios decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação principal pela recorrente, sob pena de afronta aos dispositivos legais citados. 3. Não há obrigação da tomadora do seguro de pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais relativos à demanda primitiva que envolveu sociedade empresária segurada e seguradora, porquanto decorrente do princípio da causalidade . 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 1848369 MG 2019/0124742-0, Data de Julgamento: 13/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023)

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de arbitrar honorários de recurso, pois inexistente condenação na decisão de origem, vedando-se acréscimo posterior, conforme previsto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.201.977 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0083616-0

Número de Origem:
03004372520198240012

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERLEI SEBASTIAO MAFFIOLETTI

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO COMARÚ JUNIOR - SC028025

RECORRIDO : SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ANDERSON SAQUETTI - SC032064

RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI - SC007910A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

